



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10882.001624/00-01
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.821 – 3ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria Cofins - Decadência
Recorrente WARNER BROS. SOUTH INC.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/04/1992 a 31/05/1994

COFINS. DECADÊNCIA. REGRAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O art. 45 da Lei nº 8.212/92, que previa o prazo decadencial de dez anos para a Cofins, foi declarado inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF, pelo que deve ser utilizado o regramento do Código Tributário Nacional, que tem, como prazo máximo, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 545 a 588), contra o Acórdão 201-77.854, proferido pela Primeira Câmara do Segundo

Conselho de Contribuintes (fls. 528 a 536), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para lançamento da Cofins é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial (fls. 629 a 632) somente “quanto à decadência dos tributos lançados por homologação”, sendo que o contribuinte defende que, para fins de determinação do prazo decadencial da Cofins, é inaplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser utilizada a regra do art. 150, § 4º do CTN (cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador).

Contra esta decisão, o contribuinte interpôs Agravo (fls. 702 a 717).

Em 12/01/2010 (fls. 1.021 e 1.022), apresentou petição desistindo do recurso, no que tange aos períodos de apuração de 31/01/1999 a 31/07/2000, para adesão a parcelamento especial.

E o Agravo foi rejeitado (fls. 1.047 a 1.049).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial, na parte admitida.

No **mérito**, cabe discussão tão-somente quanto à contagem do período decadencial para a Cofins, mais especificamente no que se refere aos períodos que vão de 30/04/1992 a 31/05/1994, já que o Auto de Infração (fls. 103 a 118) foi lavrado abrangendo dois “blocos”, sendo este o primeiro e o segundo abrangendo os períodos para os quais o contribuinte apresentou pedido de desistência.

O período decadencial de 10 (dez) anos, do art. 45 da Lei nº 8.212/92, foi definitivamente afastado pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive editou Súmula Vinculante a respeito:

Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim, o prazo decadencial das contribuições para a seguridade social passou a ser regido pelo Código Tributário Nacional.

Processo nº 10882.001624/00-01
Acórdão n.º **9303-007.821**

CSRF-T3
Fl. 1.057

Sendo a Cofins tributo sujeito a lançamento por homologação, a contagem do prazo se daria, observadas as condições para tal, pela regra do art. 150, § 4º (cinco anos do fato gerador).

Não atendidas estas condições, utiliza-se a regra geral do art. 173, I (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado).

No caso concreto, a ciência (pessoal) do Auto de Infração deu-se em 22/09/2000 (fls. 103) e os períodos de apuração em discussão vão de abril de 1992 a maio de 1994.

Assim, nem cabe perquirir qual das duas regras seria aplicável, pois, como o lançamento poderia ter sido efetuado em junho de 1994, na data da ciência já teriam se transcorrido mais de cinco anos contados de 1º de janeiro de 1995, tendo se operado, assim, a decadência.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas